

Quadro comparativo
Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de “Seção V-A”, nos seguintes termos:	
Título VI	“Título VI	
Do Acesso à Justiça	
.....	
Capítulo III	Capítulo III	
Dos Procedimentos	Dos Procedimentos	
.....	
Seção V		
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente		
.....		
Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:		
.....		
	Seção V-A	
	Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente	

Quadro comparativo

Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010	Emenda nº 1 – CCJ
	<p>Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal será precedida de autorização judicial devidamente circunstaciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 190-A, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art.190-A.....</p>
	<p>§ 1º À infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:</p>	<p>§ 1º</p> <p>.....</p>
	<p>I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;</p>	
	<p>II – não poderá exceder o prazo de noventa dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a trezentos e sessenta dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.</p>	<p>II – não poderá exceder o prazo de noventa dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a setecentos e vinte dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.</p>
	<p>§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.</p>	

Quadro comparativo
Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010	Emenda nº 1 – CCJ
	§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:	
	I – dados de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e o terminal de origem da conexão;	
	II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.	
	Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.	
	Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.	
	Art. 190-C O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.	
	Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da Internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.	
	Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados	

Quadro comparativo

Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010	Emenda nº 1 – CCJ
	próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.	
	Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.	
	Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.	
	Parágrafo único. Os registros de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos.	
Seção VI		
Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento		
Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	